



Estado de Mato Grosso

Prefeitura Municipal de Jaciara

LEI Nº 809/2.000 - DE, 20 DE DEZEMBRO DE 2.000.

“DISPÕE SOBRE AS DIRETRIZES PARA A ELABORAÇÃO DA LEI ORÇAMENTÁRIA DE 2.001, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

O Prefeito do Município de Jaciara-MT, CELSO OLIVEIRA LIMA, no uso de suas atribuições legais,

Faço saber que a Câmara Municipal de Jaciara-MT, aprovou e eu sanciono a seguinte lei:

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º - São estabelecidas, em cumprimento ao disposto no art. 165, § 2º, da Constituição federal, as diretrizes orçamentárias do município para o exercício de 2.001, compreendendo:

- I – As prioridades e metas da administração pública municipal;
- II – A estrutura e organização dos orçamentos;
- III – As diretrizes para a elaboração e execução dos orçamentos e suas alterações;
- IV – As disposições relativas à dívida pública municipal;
- V – As disposições relativas às despesas de capital;
- VI – As disposições relativas às despesas do município com pessoal e encargos sociais;
- VII – As disposições sobre alterações na legislação tributária do município; e,
- VIII – As disposições gerais.

CAPÍTULO I

DAS PRIORIDADES E METAS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL

Art. 2º - Em consonância com o art. 165, § 2º, da Constituição Federal, as metas e as prioridades para o exercício financeiro de 2.001, são as especiais fixadas no anexo de metas e prioridades que integra esta lei, as quais



Estado de Mato Grosso

Prefeitura Municipal de Jaciara

terão precedência na alocação de recursos na lei orçamentária de 2.001, não se constituindo, todavia, em limite à programação das despesas.

Parágrafo Único – Na destinação dos recursos relativos a programas da Administração Municipal, será conferida prioridade às áreas de Educação, Assistência e Promoção Social, Indústria, Comércio e serviço, Esporte e Lazer, Turismo e Cultura, Agricultura, Segurança e Trânsito, Pavimentação e saneamento básico, Limpeza pública, Urbanismo e administração.

CAPÍTULO II

DA ESTRUTURA E ORGANIZAÇÃO DOS ORÇAMENTOS

Art. 3º - Para efeito desta lei, entende-se por:

I – Programa, o instrumento de organização da ação governamental visando à concretização dos objetivos pretendidos, sendo definido por indicadores estabelecidos no plano plurianual;

II – Atividade, um instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações que se realizam de modo contínuo e permanente, das quais resulta um produto necessário à manutenção da ação de governo;

III – Projeto, um instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações, limitadas no tempo, das quais resulta um produto que concorre para a expansão ou aperfeiçoamento da ação de governo; e,

§ 1º Cada programa identificará as ações necessárias para atingir os seus objetivos, sob a forma de atividades ou projetos, especificando os respectivos valores e metas, bem como as unidades orçamentárias responsáveis pela realização da ação.

§ 2º As categorias de programação de que trata esta lei serão identificadas no projeto de lei orçamentária por função, programas, subprograma, atividades ou projetos e respectivos subtítulos com indicação de suas metas físicas.

§ 3º As atividades e projetos serão desdobrados em subtítulos exclusivamente para especificar a localização física integral ou parcial das respectivas atividades e projetos não podendo haver, por conseguinte, alteração da finalidade dos mesmos e da denominação das metas estabelecidas.

Art. 4º - Os orçamentos fiscal e da seguridade social discriminarão a despesa por unidade orçamentária, detalhada por categorias econômicas, em seu menor nível com suas respectivas dotações, especificando a esfera orçamentária, a modalidade de aplicação e a fonte de recursos, conforme a seguir discriminados:

I – Despesas de custeio;

II – Transferências correntes;



Estado de Mato Grosso

Prefeitura Municipal de Jaciara

III – Investimentos;

IV – Inversões financeiras, incluídas quaisquer despesas referentes à constituição ou aumento de capital de empresas; e,

V – Transferência de capital.

Art. 5º - Os orçamentos fiscal e da seguridade social compreenderão a programação dos Poderes Executivo e Legislativo do município, seus fundos, órgãos, autarquias e fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, bem como das empresas públicas, sociedades de economia mista e demais entidades em que o Município, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social com direito a voto e que dela recebam recursos do Tesouro Municipal.

Art. 6º - A lei orçamentária discriminará em categorias de programação específicas as dotações destinadas:

I – Às ações descentralizadas de saúde e assistência social, para cada distrito;

II – Ao pagamento de benefícios da previdência social, para cada categoria de benefício;

III – Atendimento de ações de alimentação escolar;

IV – À participação em constituição ou aumento de capital de empresas;

V – Ao pagamento de precatórios judiciais, que constarão das unidades orçamentárias responsáveis pelos débitos.

Art. 7º - O projeto de lei orçamentária que o poder Executivo encaminhará a câmara Municipal e a respectiva lei serão constituídos de:

I – Texto da lei;

II – Quadros orçamentários consolidados;

III – Anexo dos orçamentos fiscal e da seguridade social, discriminando a receita e a despesa na forma definida nesta lei;

IV – Discriminação da Legislação da receita e da despesa, referente aos orçamentos fiscal e da seguridade social.

§ 1º - Os quadros orçamentários e que se refere o inciso II, deste artigo, incluindo os complementos referenciados no art. 22, inciso III, da lei nº 4.320, de 17 de março de 1.964, são os seguintes:



Estado de Mato Grosso

Prefeitura Municipal de Jaciara

I – Evolução da receita do Tesouro Municipal, segundo as categorias econômicas e seu desdobramento em fontes, discriminando cada imposto e contribuição de que trata o art. 195, da constituição;

II – Evolução da despesa do Tesouro Municipal, segundo as categorias econômicas e elemento de despesa;

III – Resumo das receitas dos orçamentos fiscal e da seguridade social, isolada e conjuntamente, por categoria econômica e origem dos recursos;

IV – Resumo das despesas dos orçamentos fiscal e da seguridade social, isolada e conjuntamente, por categoria econômica e origem dos recursos;

V – Receita e despesa, dos orçamentos fiscal e da seguridade social, isolada e conjuntamente, segundo categorias econômicas, conforme o anexo I da lei no 4.320, de 1964, e suas alterações;

VI – Receitas dos orçamentos fiscal e da seguridade social, isolada e conjuntamente, de acordo com a classificação constante do anexo III, da lei nº 4.320, de 1964, e suas alterações;

VII – Despesas dos orçamentos fiscal e da seguridade social, isolada e conjuntamente, segundo Poder e órgão, por elemento de despesas e fonte de recursos;

VIII – Despesas dos orçamentos fiscal e da seguridade social, isolada e conjuntamente, segundo a função, programa, subprograma e elemento de despesas;

IX – Recursos do Tesouro Municipal, diretamente arrecadados, nos orçamentos fiscal e da seguridade social, por órgão;

X – Programação referente à manutenção e ao desenvolvimento do ensino, nos termos do art. 212, da Constituição, em nível de órgão, detalhado fontes e valores por categoria de programação;

XI – Despesas dos orçamentos fiscal e da seguridade social segundo os programas de governo, com os seus objetivos e indicadores para aferir os resultados esperados, detalhado por atividades e projetos, com a identificação das metas, se for o caso, e unidades orçamentárias executoras.

§ 2º - A mensagem que encaminhar o projeto de lei orçamentária conterá:

I – Análise da conjuntura do Município e suas implicações sobre a proposta orçamentária;

II – Justificativa da estimativa e da fixação, respectivamente, dos principais agregados da receita e da despesa.



Estado de Mato Grosso

Prefeitura Municipal de Jaciara

§ 3º - O poder Executivo encaminhará também junto ao projeto lei orçamentária, demonstrativos contendo as seguintes informações complementares;

I - A situação observando exercício de 1.999 em relação aos limites e condições das operações de crédito;

II - A evolução da receita nos três últimos anos, a execução provável para 2.000 e a estimada para 2.001.

III - A despesa com pessoal e encargos sociais, por Poder e total, executada nos últimos três anos, a execução provável em 2.000 e o programado para 2.001.

§ 4º - Os valores constantes dos demonstrativos previstos no parágrafo anterior serão elaborados a preços da proposta orçamentária, explicitada a metodologia utilizada para sua atualização.

§ 5º - O poder Executivo enviará a câmara Municipal os projetos de lei orçamentária e dos créditos adicionais, sempre que possível, em meio eletrônico com sua despesa por setor e discriminada, no caso do projeto de lei orçamentária, por elemento de despesa.

Art. 8º - Para efeito do disposto no artigo anterior, o Poder Legislativo encaminhará ao Poder Executivo Municipal, até 30 de julho de 2.000, suas respectiva proposta orçamentária, observado os parâmetros e diretrizes estabelecidos nesta lei, para fins de consolidação do projeto de lei orçamentária.

Art. 9º - Cada projeto constará somente de uma esfera orçamentária e de um programa.

CAPÍTULO III

DAS DIRETRIZES PARA ELABORAÇÃO E EXECUÇÃO DOS ORÇAMENTOS DO MUNICÍPIO E SUAS ALTERAÇÕES

SEÇÃO I

DAS DIRETRIZES GERAIS

Art. 10 - A elaboração do projeto, a aprovação e a execução da lei orçamentária de 2.001 deverão ser realizadas de modo a evidenciar a transparência da gestão fiscal, observando-se o princípio da publicidade e permitindo-se o amplo acesso da sociedade a todas as informações relativas a cada uma dessas etapas.

Art. 11 - Além de observar as demais diretrizes estabelecidas nesta lei, a alocação dos recursos na lei orçamentária e em seus créditos adicionais será feita de forma a propiciar o controle dos custos das ações e a avaliação dos resultados dos programas de governo.



Estado de Mato Grosso

Prefeitura Municipal de Jaciara

Art. 12 – Na programação da despesa não poderão ser:

I – Incluídos projetos com a mesma finalidade em mais de uma unidade orçamentária.

Art. 13 – Além da observância das prioridades e metas fixadas nos termos do art. 2º, desta lei, a lei orçamentária e seus créditos adicionais somente incluirão projetos ou subtítulos de projetos novos se:

I – Tiverem sido adequadamente contemplados todos os projetos e respectivos subtítulos em andamento.

Parágrafo único - Para fins de aplicação do disposto neste artigo, não serão considerados projetos com títulos genéricos que tenham constado de leis orçamentárias anteriores e serão entendidos como projetos ou subtítulos de projetos em andamento aqueles cuja execução financeira, até 30 de julho de 2.000, ultrapassar vinte por cento do seu custo total estimado.

Art. 14 – Não poderão ser destinados recursos para atender a despesas com ações que não sejam de competência exclusiva do município.

Art. 15 – Os recursos para compor a contrapartida de empréstimos internos e externos e para o pagamento de sinal, amortização, juros outros encargos, observados os cronogramas financeiros das respectivas operações, não poderão ter destinação diversa das referidas finalidades, exceto se comprovado documentalmente erro na alocação desses recursos.

Parágrafo Único - Excetua-se do disposto neste artigo a destinação, mediante a abertura de crédito adicional, com prévia autorização legislativa, de recursos de contrapartida para a cobertura de despesas com pessoal e encargos sociais, sempre que for evidenciada a impossibilidade da sua aplicação original.

Art. 16 – É vedada a inclusão, na lei orçamentária e em seus créditos adicionais, de dotações a título de subvenções sociais, ressalvadas aquelas destinadas a entidades privadas sem fins lucrativos, de atividades de natureza continuada, que preencham uma das seguintes condições:

I – Sejam de atendimento direto ao público, de forma gratuita, nas áreas de assistência social, saúde ou educação, e estejam registradas no Conselho Nacional de Assistência Social-CMAS;

II – Sejam vinculadas a organismos internacionais de natureza filantrópica, institucional ou assistencial;

III – Atendam ao disposto no art. 204, da Constituição, no art. 61, do ADCT, bem como na lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1.993.



Estado de Mato Grosso

Prefeitura Municipal de Jaciara

§ 1º - Para habilitar-se ao recebimento de subvenções sociais, a entidade privada sem fins lucrativos deverá apresentar declaração de funcionamento regular nos últimos dois anos, emitida no exercício de 2.000, por três autoridades locais e comprovante de regularidade do mandato de sua diretoria.

Art. 17 - É vedada a inclusão de dotações, na lei orçamentária e em seus créditos adicionais, a título de "auxílios", para entidades privadas, ressalvadas as sem fins lucrativos e desde que sejam:

I - De atendimento direto e gratuito ao público e voltadas para o ensino especial, ou representativas da comunidade escolar das escolas públicas estaduais e municipais do ensino fundamental:

II - Voltadas para as ações de saúde e de atendimento direto e gratuito ao público;

III - Consórcios intermunicipais de saúde, constituídos exclusivamente por entes públicos, legalmente instituídos e signatários de contrato de gestão com a administração pública federal, e que participem da execução de programas nacionais de saúde;

Parágrafo Único - Sem prejuízo da observância das condições estabelecidas neste artigo, a inclusão de dotações na lei orçamentária e sua execução, dependerão, ainda, de:

I - Publicação, pelo Poder Executivo, de normas a serem observadas na concessão de auxílios, prevendo-se cláusula de reversão no caso de desvio de finalidade;

II - Destinação dos recursos exclusivamente para a ampliação, aquisição de equipamentos e sua instalação e de material permanente;

III - Identificação do beneficiário e do valor transferido no respectivo convênio.

Art. 18 - A lei orçamentária conterá reserva de contingência em montante equivalente a, no mínimo, 5% (cinco por cento), da receita corrente líquida.

Art. 19 - Os projetos de lei relativos a créditos adicionais serão apresentados com o detalhamento estabelecido na lei orçamentária.

§ 1º - Acompanharão os projetos de lei relativos a créditos adicionais exposições de motivos circunstanciadas que os justifiquem e que indiquem as conseqüências dos cancelamentos de dotações propostas sobre a execução das atividades e dos projetos.

§ 2º - Os decretos de abertura de créditos suplementares autorizados na lei orçamentária serão submetidos pelos dirigentes dos órgãos ao Prefeito Municipal, acompanhados de exposição de motivos que inclua a justificativa e a indicação dos efeitos dos cancelamentos de dotações sobre a execução das



Estado de Mato Grosso

Prefeitura Municipal de Jaciara

atividades, dos projetos respectivos subtítulos atingidos e das correspondentes metas.

§ 3º - Até 30 (trinta), dias após a assinatura dos decretos de que trata o § 2º, deste artigo, o Poder Executivo encaminhará a Câmara Municipal cópia dos decretos e respectivas exposições de motivos.

§ 4º - Cada projeto de lei deverá restringir-se a um único tipo de crédito adicional.

§ 5º - Os créditos adicionais destinados a despesas com pessoal e encargos sociais serão encaminhados a Câmara Municipal por intermédio de projetos de lei específicos e exclusivamente para essa finalidade.

§ 6º - Nos casos de créditos à conta de recursos de excesso de arrecadação, as exposições de motivos de que tratam os §§ 1º e 2º deste artigo conterão a atualização das estimativas de receitas para o exercício apresentadas de acordo com a classificação de que trata o art. 7º, § 1º, inciso VI, desta lei;

CAPÍTULO IV

DAS DISPOSIÇÕES RELATIVAS ÀS DESPESAS DO MUNICÍPIO COM PESSOAL E ENCARGOS SOCIAIS

Art. 20 - O poder Executivo publicará até 31 de Dezembro de 2.000, a tabela de cargos efetivos e comissionados integrantes do quadro geral de pessoal civil, demonstrando os quantitativos de cargos ocupados por servidores estáveis e não-estáveis e de cargos vagos.

§ 1º - O Poder Legislativo observará o cumprimento do disposto neste artigo, mediante ato próprio do Presidente da Câmara.

Art. 21 - No exercício de 2.001, as despesas com pessoal, ativo e inativo, dos Poderes Legislativo e executivo observarão os limites estabelecidos na forma lei complementar 101/00.

Art. 22 - No exercício de 2.001, observando o disposto no art. 169, da Constituição, somente poderão ser admitidos servidores se:

I - Houver prévia dotação orçamentária suficiente para o atendimento da despesa;

II - For observado o limite previsto no artigo anterior.

Art. 23 - No exercício de 2.001, a realização de serviço extraordinário, quando a despesa houver extrapolado noventa e cinco por cento dos limites referidos no art. 21, desta lei, somente poderá ocorrer quando destinada ao atendimento de relevantes interesses públicos, especialmente os voltados para as áreas de segurança e saúde, que ensejam situações emergenciais de risco ou de prejuízo para a sociedade.



Estado de Mato Grosso

Prefeitura Municipal de Jaciara

Parágrafo Único - A autorização para a realização do serviço extraordinário, no âmbito do Poder Executivo, nas condições estabelecidas no 'caput' deste artigo, é de exclusiva competência do chefe do Poder Executivo ou a quem este delegar competência.

CAPÍTULO V

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 24 - Caso seja necessária à limitação do empenho das dotações orçamentárias e da movimentação financeira para atingir as metas fiscais previstas no anexo desta lei, essa será feita de forma proporcional ao montante dos recursos alocados para o atendimento de cada Poder.

§ 1º - Na hipótese da ocorrência do disposto no caput deste artigo, o Poder Executivo comunicará ao Poder Legislativo e aos demais órgãos o montante que caberá a cada um tornar indisponível para empenho e movimentação financeira.

§ 2º - O Poder Executivo encaminhará a câmara Municipal, no prazo de trinta dias após o encerramento de cada bimestre e no encerramento do exercício, relatório de avaliação do cumprimento das metas do exercício, bem assim das justificativas de eventuais desvios, com indicação das medidas corretivas.

Art. 25 - Todas as receitas realizadas pelos órgãos, fundos e entidades integrantes dos orçamentos fiscal e da seguridade social, inclusive as diretamente arrecadadas, serão devidamente classificadas e contabilizadas no caixa único da prefeitura no mês em que ocorrer o respectivo ingresso.

Art. 26 - O Poder Executivo deverá elaborar e publicar até trinta dias após a publicação da lei orçamentária de 2.001, cronograma mensal de desembolso, por órgão do Poder Executivo.

Parágrafo Único - O desembolso dos recursos financeiros, correspondentes aos créditos orçamentários e adicionais consignados ao Poder Legislativo, será feito até o dia 20 de cada mês, sob a forma de duodécimos.

Art. 27 - São vedados quaisquer procedimentos pelos ordenadores de despesa que viabilizem a execução de despesas sem comprovada suficiente disponibilidade de dotação orçamentária.

Parágrafo Único - A contabilidade registrará os atos e fatos relativos à gestão orçamentário-financeira efetivamente ocorridos, sem prejuízo das responsabilidades e providências derivadas da inobservância do caput deste artigo.

Art. 28 - O Poder Executivo, deverá atender, no prazo máximo de dez dias úteis, contados da data de recebimento, as solicitações de informações



Estado de Mato Grosso

Prefeitura Municipal de Jaciara

encaminhadas pelo Presidente da comissão de orçamentos da Câmara Municipal, relativas a aspectos quantitativos e qualitativos de qualquer categoria de programação ou item de receita, incluindo eventuais desvios em relação aos valores da proposta que venham a ser identificados posteriormente ao encaminhamento do projeto de lei.

Art. 29 - Se o projeto de lei orçamentária não for sancionado pelo chefe do Poder Executivo até 31 de dezembro de 2.000, a programação dele constante poderá ser executada para o atendimento das seguintes despesas:

I - Pessoal e encargos sociais;

II - Pagamento de benefícios previdenciários a cargo do Instituto de Previdência Social;

III - Pagamento dos serviços da dívida.

Art. 30 - Os órgãos responsáveis pela execução dos créditos orçamentários e adicionais aprovados processarão o empenho da despesa, observados os limites fixados para cada elemento de despesa e fonte de recurso.

Art. 31 - A reabertura dos créditos especiais e extraordinários, conforme disposto no art. 167, § 2º, da Constituição, será efetiva mediante decreto do Chefe do Poder Executivo.

Art. 32 - Para fins de acompanhamento e controle, os órgãos da Administração pública municipal direta e indireta submeterão os processos referentes ao pagamento de precatórios à apreciação da Assessoria Jurídica do Município, antes do atendimento da requisição judicial, observadas as normas e orientações a serem baixadas por aquela unidade.

Art. 33 - As entidades privadas beneficiadas com recursos públicos municipais a qualquer título submeter-se-ão à fiscalização do Poder Legislativo e do Tribunal de Contas dos Municípios com a finalidade de verificar o cumprimento de metas e objetivos para os quais receberam os recursos.

Art. 34 - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO DE JACIARA-MT
EM, 20 DE DEZEMBRO DE 2.000.

CELSO OLIVEIRA LIMA
Prefeito



Estado de Mato Grosso

Prefeitura Municipal de Jaciara

DESPACHO: Sanciono esta Lei, sem ressalvas.

CELSO OLIVEIRA LIMA
Prefeito

Registrada e Publicada de conformidade com a legislação vigente, com afixação nos lugares de costume estabelecidos por lei municipal. Data supra.

MARCOS CARDOSO ALVES
Secretário Municipal de Administração

ANEXOS DE METAS FISCAIS

Art. 4º, § 1º da lei de Responsabilidade fiscal
RESULTADO FISCAL DO GOVERNO MUNICIPAL

Discriminação	Previsto 98	Realizado 98	Previsto 99	Realizado 99	Previsto 20	Realizado até março
	Valor	Valor	Valor	Valor	Valor	Valor
I RECEITA TOTAL	8.197.000	7.918.053	12.038.000	8.721.077	15.332.400	3.628.631
II DESPESA TOTAL	7.655.000	6.807.183	11.594.000	6.445.304	14.870.900	2.022.997
III RESULTADO PRIMÁRIO(I-II)	542.000	1.110.870	444.000	2.275.773	461.500	605.634
IV RESULTADO NOMINAL	459.000	1.046.814	377.000	2.309.010	426.000	599.625
V. DÍVIDA LÍQUIDA	545.000	564.793	467.000	394.614	481.500	109.464

ANEXO DE METAS FISCAIS

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS

Metas e Projeções fiscais para o Governo Central
Art. 4º, parágrafo 1º da Lei complementar nº 101/2000

Discriminação	2001 Valor	2002 Valor	2003 Valor
---------------	---------------	---------------	---------------



Estado de Mato Grosso

Prefeitura Municipal de Jaciara

I. RECEITA TOTAL	10.918.200	11.354.928	11.809.125
II. DESPESA TOTAL	9.945.690	10.343.317	10.757.258
III. RESULTADO PRIMÁRIO(I-II)	972.510	1.011.410	1.051.866
IV. RESULTADO NOMINAL	931.010	968.250	1.006.980
V. DÍVIDA LÍQUIDA	397.710	413.618	430.163

ANEXO II

MARGEM DE EXPANSÃO DAS DESPESAS OBRIGATÓRIAS DE CARÁTER CONTINUADO

(Art. 4º, parágrafo 2º, inciso V da Lei Complementar nº 101/2000)

Considerando o programa de estabilização fiscal, no qual hoje se insere o Governo Municipal, estimamos que a margem de expansão das despesas obrigatórias de caráter continuado seja nula. Entende-se por despesa obrigatória de caráter continuado, a despesa corrente derivada de lei ou ato administrativo que fixem para o ente a obrigação legal de sua execução por um período superior a dois exercícios.